

DELIBERAÇÃO Nº 040/2020 - CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente no dias 13 e 14 de maio de 2020, no uso de suas atribuições regimentais e,:

Considerando a Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social alterada pela Lei nº 12.435/2011;

Considerando a Lei Estadual nº 11.863/1997, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso;

Considerando a Lei nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.214/2007, que Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social;

Considerando a Resolução nº 145/2004 – CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 269/2006 – CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOBRH/SUAS;

Considerando a Resolução nº 109/2009 – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS;

Considerando a Resolução nº 33/2012 – CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Suas – NOB/SUAS;

Considerando a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando a Lei Estadual nº 18.419/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná;

Considerando a necessidade de disseminação e consolidação de orientações quanto ao entendimento do funcionamento dos procedimentos e fluxos da gestão estadual da política de assistência social, nos encaminhamentos de acolhimento institucional à pessoa com deficiência e pessoa idosa, preservando o direito a convivência familiar e comunitária, atuando em conjunto com o CEAS/PR na proteção social, garantindo a preservação dos vínculos e a qualificação dos serviços.

DELIBERA

Art. 1º Pela aprovação da Nota Técnica Conjunta CEAS/SEJUF – Acolhimento Institucional para a Pessoa com Deficiência e Pessoa Idosa (Anexo 1) que trata de orientações e encaminhamentos e o Termo de Compromisso e Responsabilidades (Anexo 2).

Art. 2º Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 14 de Maio de 2020.



Simone Cristina Gomes
Presidente do CEAS/PR

DELIBERAÇÃO 040/2020 – CEAS/PR

Anexo I

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CEAS/SEJUF

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acolhimento identifica uma necessidade de PROTEÇÃO – abrigo, defesa, amparo, cuidado, apoio. Deve ser: excepcional, último recurso e provisório, ou seja, após esgotadas todas as outras possibilidades e somente pelo tempo necessário para que a pessoa/município/região se organizem para o retorno, caso realmente seja comprovada a necessidade de acolhimento, pois, por mais que a pessoa necessite de proteção, anterior ao acolhimento que é da alta complexidade da proteção social especial, existem várias estratégias e recursos da **proteção social básica e da proteção social especial de média complexidade** que podem ser executadas em prol daquela pessoa.

Esse processo prevê a revisão nos métodos de avaliação, encaminhamento e atendimento para casos que demandem Acolhimento Institucional. Três pressupostos fundamentais norteiam o reordenamento, sendo eles:

1. Preservação do direito à convivência familiar e comunitária;
2. Atendimento territorializado, e
3. Atendimento em redes intersetoriais, pelas diferentes políticas públicas, segundo suas especificidades.

SUBSÍDIOS PARA ANÁLISES DE CASO DE SOLICITAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Responsabilidades dos Estados e Municípios:

- Cabe aos municípios a execução dos Serviços da Política de Assistência Social.

- Aos estados cabe: Apoiar tecnicamente, acompanhar, monitorar, cofinanciar e capacitar em conjunto com o ente federal e municipal.

Níveis de complexidade:

Os serviços socioassistenciais estão subdivididos em três níveis de complexidade:

- Serviços de Proteção Social Básica;
- Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade e
- Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Serviços por níveis de complexidade, segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Res. CNAS 109/2009)

a) Serviços de Proteção Social Básica:

- 1) Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) - CRAS;
- 2) Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- 3) No domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

b) Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- 1) Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) - CREAS;
- 2) Especializado em Abordagem Social;
- 3) Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- 4) Para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- 5) Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro Pop.

c) Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- 1) Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades e segmentos:
 - abrigo institucional – crianças/adolescentes/adultos e famílias/pessoas idosas/mulheres em situação e violência/jovens e adultos com deficiência;
 - Casa Lar - crianças/adolescentes/pessoas idosas;
 - Casa de Passagem – Adultos e famílias;
 - Residência Inclusiva - jovens e adultos com deficiência.
- 2) Acolhimento em República – jovens entre 18 e 21 anos, adultos em processo de saídas das ruas e pessoas idosas;
- 3) Acolhimento em Família Acolhedora – crianças e adolescentes;
- 4) Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

O acolhimento apenas é recomendado quando já foram esgotadas todas as possibilidades de atendimento nos Serviços de Proteção Social Básica ou Especial de Média Complexidade, ou ainda pelas políticas públicas estruturantes, entre elas: saúde, trabalho, habitação, educação, cultura, esporte e lazer. É determinante para o sucesso nos encaminhamentos a ser realizada a utilização de diversas estratégias de intervenção com as famílias e indivíduos antes de partir para a alternativa do acolhimento institucional, como se fosse a única opção para aquela pessoa, cada caso é um caso, e suas especificidades e complexidades deverão ser respeitadas. E ainda quando essa for a única alternativa, que seja pelo menor tempo possível, respeitando assim os critérios da brevidade e da excepcionalidade da medida protetiva.

Vale ressaltar que em muitos casos as medidas de acolhimento são quase análogas às medidas de privação de liberdade, por não proporcionarem sequer ao acolhido a chance de solicitar a revisão da medida periodicamente, por vários motivos uma delas é a capacidade de acompanhamento e monitoramento pela rede socioassistencial e de garantia de direitos, bem como a inexistência ou a não implementação de protocolos e fluxos de encaminhamento e atendimento, instrumental de suma importância que poderá definir responsabilidades, periodicidade, ações/metapas, avaliação e resultados.

Relações intersetoriais:

Na grande maioria dos casos, a fragilidade apontada como necessidade de acolhimento está correlacionada com o não acesso aos serviços de outras políticas públicas, tais como saúde, habitação, trabalho, previdência social, entre outras. Observamos também que muitos casos têm relação com questões de saúde mental. Percebemos que respaldados na política de saúde que prevê o não internamento de casos psiquiátricos muitos desses recorrem à política de assistência social. Logo cabe aqui uma reflexão: Se a política de saúde não avalia o internamento com uma possibilidade válida de intervenção, como nós poderíamos fazê-lo de forma adequada? Há aqui um equívoco recorrente, se a internação psiquiátrica não é viável como tratamento, porque seria na rede de acolhimento da política de assistência social? Assim, cabe à política pública de saúde, articulada com as demais políticas, apontar estratégias para o enfrentamento como prevenção de transtornos/doenças mentais e promoção da saúde mental, seja na rede de saúde mental: UBS – Unidade Básica de Saúde, ESF – Estratégia de Saúde

da Família, PACS - Programa Agentes Comunitários de Saúde, Ambulatório de Saúde Mental, CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial, UA – Unidades de Acolhimento, SIMPR – Serviço Integrado de Saúde Mental do Paraná, Vigilância em Saúde, RAPS - Serviço Residencial Terapêutico, entre outros. Cabe ressaltar que qualquer negativa de atendimento em qualquer equipamento público deve ser justificada por ofício, uma vez que é direito de qualquer cidadão acesso a tratamento.

Muito do que se verifica nos pedidos de acolhimento se refere a ausência de tratamento adequado aos transtornos ou sintomas psiquiátricos (como os casos de agressividade exacerbada ou mal direcionada!), são elementos que extrapolam o que se pode oferecer dentro de um abrigo institucional ou uma casa lar, passíveis de resolução somente na integração das políticas de assistência social e de saúde.

Além das percepções já mencionadas, também é importante observar que os motivos que ensejaram a solicitação de acolhimento não caracterizam, por si só, justificativa para recorrer aos serviços de acolhimento institucional, entre eles destacamos:

- pobreza da família;
- ausência de renda;
- ausência de relação formal de emprego dos responsáveis;
- ausência da participação da família em programas sociais;
- diagnóstico de doença clínica ou psiquiátrica;
- “diagnóstico” de deficiência de qualquer tipo.

Quando identificados os motivos acima, devem ser reconhecidos os “espaços” da rede que podem suprir essas demandas.

Possibilidades de atendimento que antecedem à medida de acolhimento institucional:

- identificação de vínculos familiares, seja em família nuclear ou família extensa;
- fortalecimento da família a partir da viabilização do acesso às políticas públicas, por exemplo:
 - inscrição no Cadastro Único;
 - acesso aos Programas Família Paranaense, Bolsa Família e/ou Benefício de Prestação Continuada, quando estiverem no perfil desses benefícios;
 - articulação com programas de habitação, quando a fragilidade for relacionada a questão da moradia;

- inserção das crianças e adolescentes na escola e em serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, de acordo com sua faixa etária;
 - inserção em escola especial, ou programas de inclusão educacional, quando for o caso;
 - acesso à Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos, quando for o caso;
 - atendimento e acompanhamento na rede pública de saúde para tratamentos, de questões de saúde relacionadas à deficiência e/ou transtorno mental;
 - internamento temporário em hospital psiquiátrico, quando for o caso;
 - inserção dos idosos em serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ou em Centros Dia.
- acesso à política do trabalho – inserção/reinserção ao mundo do trabalho: qualificação, capacitação profissional e geração de renda;
 - referenciamento do caso nas Comissões Regionais e redes locais de proteção à criança e ao adolescente; enfrentamento às violências; promoção da saúde mental; núcleos da paz, combate e enfrentamento às drogas/redução de danos, entre outras;
 - estabelecimento de plano individualizado de atendimento para casos de usuários que já estão em algum tipo de serviço de acolhimento, bem como de retorno familiar por meio do Plano de Atendimento Familiar;
 - estabelecimento de plano terapêutico individual, para casos de tratamento em saúde mental;
 - estudo do caso levando em consideração as seguintes questões:
 - Trata-se de município de pequeno porte?
 - Qual a demanda do município? E para que situações?
 - Foram realizadas tentativas suficientes de atendimento com serviços da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média Complexidade? Identificar registros e pareceres das ações já desenvolvidas.
 - Foram realizadas ações intersetoriais que atendam às demandas apresentadas pelo usuário, que extrapolam aos serviços da Assistência Social?
 - Foi verificada a existência de vínculos familiares e realizadas ações de fortalecimento?
 - O serviço de acolhimento institucional e a equipe do município de origem realizará ações de resgate de vínculos familiares – fragilizados e/ou rompidos?
 - O serviço de acolhimento institucional contribuirá com o desenvolvimento da autonomia e independência do usuário?
 - O serviço de acolhimento preservará o acesso aos demais direitos do usuário (educação, saúde, qualificação profissional, renda, convivência, lazer, entre outros)?
 - Trata-se de caso de violência de qualquer natureza?
 - Foram verificadas possibilidades de acolhimento institucional em espaços próximos ao local de residência do usuário (mesmo município ou mesma região)?
 - Está considerada a possibilidade de acolhimento como uma estratégia extraordinária e por tempo determinado?

Atendimento por segmento

Geralmente as pessoas precisam de proteção quando se encontram em risco pessoal e/ou social. Com base na Política Nacional de Assistência Social (2004), as situações de risco pessoal e social por violação de direitos se expressam na iminência ou ocorrência de eventos como: violência intrafamiliar física e psicológica, abandono, negligência, abuso e exploração sexual, situação de rua, ato infracional, trabalho infantil, afastamento do convívio familiar e comunitário, pessoas com deficiência e idosos em situação de dependência e com agravos decorrentes de isolamento social, dentre outros (BRASIL, 2004).

Todo acolhimento deve ser de caráter transitório, onde as pessoas vítimas de violência e/ou com direitos violados ou ameaçados são acolhidas com atendimento integral. O objetivo é proporcionar proteção integral aos indivíduos em situação de risco, assegurar seus direitos, restabelecer vínculos e referências familiares e comunitárias, e, promover a inclusão social.

Porém, antes de ofertar a proteção integral por meio do acolhimento há que se investir nas outras formas de proteção. A perspectiva é de redução do número de unidades de acolhimento e por isso é importante investir tecnicamente na ampliação e consolidação da política de assistência social nos municípios, a fim buscar outras possibilidades de atendimento e fortalecimento da função protetiva da família nos casos de violação de direitos, e que o acolhimento institucional seja realmente a última alternativa de proteção.

“Não podemos proteger violando direitos e gerando sofrimento.”

Importante diferenciarmos:

Acolhimento ≠ Internamento ≠ Medida Socioeducativa

Ação	Responsabilidade	Objetivo	Serviço	Solicitante	Base legal
Acolhimento	Assistência Social	Proteção	- Família acolhedora - Instituição de acolhimento - Família substituta	Rede socioassistencial / Ministério Público/ Poder Judiciário Obs.: no caso de crianças e adolescentes cf.	- LOAS – PNAS – NOB/SUAS - Tipificação Serviços Socioassistenciais - Estatuto da Criança e do Adolescente - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Estatuto do Idoso

				Art. 101, § 2º e 3º somente a autoridade judiciária poderá aplicar a medida.	
Internamento	Saúde	Tratamento de saúde	Hospital	Médico Poder Judiciário com solicitação médica	- Lei 10.216/2001 - Resolução CFM 1598/2000 e 1592/2010 - Enunciados nº 06 e 07 do Comitê Executivo da Saúde do Paraná - (Ata 32 de 13/06/2014)
Medida socioeducativa	Direitos Humanos/ Justiça	Internação em estabelecimento educacional	Unidade Socioeducativa CENSE – Centro de Socioeducação	Poder Judiciário	Estatuto da Criança e Adolescente Art. 112 Art. 121 a 125

Cabe reforçar que os acolhimentos não ocorrem em função de condições de saúde, mas em razão do risco pessoal e social, quando constatada a necessidade de proteção que a família e a comunidade não estão conseguindo ofertar àquela pessoa, com o apoio da rede de serviços intersetoriais. Nenhum serviço de acolhimento tipificado realiza conjuntamente tratamento de saúde de qualquer natureza. Quando necessário utiliza a rede de serviços de saúde do seu território para prestar este tipo de assistência, assim como é utilizado pelos demais cidadãos.

CRIANÇA E ADOLESCENTE

A gestão estadual não possui serviço próprio ou convênio/contrato para o acolhimento de crianças e adolescentes, uma vez que, conforme a organização da Política Nacional de Assistência Social, a competência para execução dos serviços socioassistenciais é dos municípios, mais especificamente:

*Art. 15. Compete aos Municípios:
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

E também, em respeito ao direito à convivência familiar e comunitária prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo ao preconizado no §7º do Artigo nº 101:

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

E ainda conforme o previsto os incisos I, V e VI, do Art. nº 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

Considerando que, na maioria, as solicitações de acolhimento para criança ou

adolescente direcionadas ao Estado são de pessoa com deficiência e/ou transtorno mental, cabe esclarecer que, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto as normativas e legislações da política de assistência social não preveem a segregação ou a segmentação de públicos nas instituições de acolhimento, sendo que a Resolução nº 109/2009 – CNAS, que estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais descreve que as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes atendam este público de forma indistinta. Ou seja, não haverá um serviço especializado para crianças/adolescentes de perfil “x” ou “y”, com deficiências, transtornos ou qualquer outra peculiaridade. Há sim que existir o acolhimento institucional no município em que existam demandas de acolhimento, e este serviço deve funcionar de forma articulada com as demais políticas e serviços públicos, especialmente as políticas de saúde e de educação.

Esta diretriz é reforçada pela Resolução Conjunta nº 001/2009 – CNAS/CONANDA – Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescente, que prevê que os serviços de Casa Lar e Abrigo Institucional atendam todas as demandas, devendo ser evitados recortes de público, conforme os itens 4.1.2 e 4.2.2:

*Devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos – tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento apenas a determinado sexo, atender exclusivamente ou não atender crianças e adolescentes com deficiência ou que vivam com HIV/AIDS.
[...]*

Desde 2013 estamos vivenciando em todo país o processo de Reordenamento dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes que foi desencadeado pela União e prevê a expansão e o reordenamento dos serviços com cofinanciamento de ações para esta finalidade, com recursos Federais e Estaduais. Cada município elaborou seu Plano de Reordenamento/Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, se comprometendo na realização de adequações e aprimoramento dos serviços, com o objetivo de cumprir o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios das Orientações Técnicas, pautados principalmente na preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação e oferta de atendimento personalizado e individualizado. Nos planos constam ações nas dimensões: porte

e estrutura, recursos humanos, gestão do serviço, metodologias de atendimento e gestão da rede.

Também é parte deste processo o cofinanciamento e apoio pelos Governos Federal e Estadual e o Estado do Paraná, através da Deliberação nº 39/2014 do Conselho Estadual de Assistência Social, estabeleceu o Piso Paranaense de Assistência Social IV – PPAS IV, por meio do qual está realizando o repasse mensal do valor de R\$ 2.500,00 para cada grupo de 10 acolhidos aos mesmos municípios que foram elencados pelo Ministério do Desenvolvimento

Social – MDS, atualmente Ministério da Cidadania, e aderiram ao PPAS IV.

Destaca-se que, para o aprimoramento destes serviços, ainda tem o Programa Crescer em Família tanto para o acolhimento institucional como para o acolhimento familiar, o qual consiste em repasse de recursos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR a todos os municípios que possuem serviços de acolhimento. Porém, a adesão destes é facultativa e condicionada ao cumprimento de critérios, em especial a adequação das entidades aos parâmetros previstos na Resolução nº 001/2009 – CNAS/CONANDA, que estabelece as “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes”.

Portanto, todos os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes são municipais e possuem autonomia plena na administração de suas vagas. Alguns municípios não possuem serviço próprio, mas mantêm parceria com entidades socioassistenciais ou outros municípios para ofertar o serviço, não possuindo o Governo do Estado qualquer poder de interferência na gestão das vagas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

PESSOA IDOSA

Inicialmente, há que se considerar a previsão constitucional do art. 229:

“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Porém, caso realmente seja comprovada a necessidade de acolhimento, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009 – CNAS, é previsto:

“acolhimento para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos (pg 45 e 46).”

Lembrando a exceção prevista no art. 1º, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 11.863 de 23 de outubro de 1997 que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.

“A idade estabelecida no "caput" deste artigo, poderá, em casos excepcionais, ser reduzida, quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.”

Referente aos serviços de acolhimento para idosos destaca-se:

- ✓ Tanto o Estatuto do Idoso quanto as normativas e legislações da política de assistência social não indicam a segregação ou a segmentação de públicos nas instituições de acolhimento, sendo que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais prevê que o atendimento em unidade institucional para idosos deve atender a este público, com diferentes necessidades e graus de dependência, de forma indistinta. Ou seja, não haverá um serviço especializado para idosos de perfil “x” ou “y”, com deficiências, transtornos ou qualquer outra peculiaridade.
- ✓ As normativas para Instituições de Longa Permanência ILPIs são as mesmas para qualquer serviço que se dispõe a realizar este trabalho e em qualquer lugar do país,

portanto, com metodologias de trabalho, estrutura física e técnica operacional semelhantes. Independente da condição do idoso, se comprovada a sua necessidade de proteção e a instituição se propõe a acolhê-lo, deve se qualificar a atendê-lo, pois não são direcionadas a determinados perfis, mas a idosos que necessitam de acolhimento institucional. **Os serviços existem para atender as pessoas e não o contrário**, sendo as pessoas que tem que se adequar ao serviço.

- ✓ Nenhum serviço de acolhimento tipificado realiza conjuntamente tratamento de saúde de qualquer natureza. Quando necessário utiliza a rede de serviços de saúde do seu território para prestar este tipo de assistência, assim como é utilizado pelos demais cidadãos.
- ✓ Observa-se que as instituições que acolhem pessoas idosas se deparam com situações cada vez mais desafiantes devido à diversidade e complexidade não só do envelhecimento, mas das peculiaridades do ser humano, das relações interpessoais e modos de vida atuais. Porém, se o serviço se propõe a ofertar esse atendimento têm que se qualificar e se atualizar constantemente.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Todo este processo foi estabelecido com o avanço da legislação brasileira, a partir de novos olhares da sociedade e a organização das políticas públicas, pois os municípios estão providos de vários serviços na área de assistência social, saúde, educação, trabalho, dentre outras, para auxiliar no desenvolvimento e dar assistência às pessoas com deficiência e suas famílias, não justificando mais o acolhimento como primeiro recurso, mas como o último e excepcional, e, ainda, provisoriamente.

Nesse sentido, destacamos a importância do fortalecimento e ampliação dos serviços de Centro Dia para pessoa com deficiência que tem como objetivo a oferta de atenção integral à pessoa com deficiência entre 18 e 59 anos, com dependência, que necessitam de cuidados de outras pessoas para realizar atividades básicas diárias, e que tenham tido seus direitos violados e, ao mesmo tempo, serve de apoio às famílias e aos cuidadores familiares na diminuição do estresse decorrente dos cuidados prolongados na família. É, portanto, uma alternativa coletiva de cuidados pessoais, complementar aos cuidados das famílias.

De acordo com a Lei 8.742 de 07/12/1993 – LOAS, Art. 13 - compete aos Estados:

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Geralmente este suporte engloba municípios de pequeno porte I (até 20.000 habitantes) e II (de 20.001 a 50.000 habitantes) pelas suas próprias características e condições. Em situações especiais pode abranger demandas de municípios de médio porte desde que realmente não tenham demanda para implantação do serviço e comprovem que já tenham esgotado seus recursos e possibilidades para superar a situação.

Há que considerar que a regionalização de serviços da rede socioassistencial é um processo muito recente, em lenta expansão devido à realidade política administrativa e ainda consideradas experiências inéditas, validando ou aperfeiçoando as metodologias de atendimento. Portanto, ainda temos uma escassez de serviços regionalizados, assim como, os municípios também ainda se encontram em processo de expansão e reordenamento dos serviços socioassistenciais. Por isso, a SEJUF mantém parcerias com algumas instituições não tipificadas ou parcialmente tipificadas para poder dar este suporte.

A Resolução nº 145/2004 – CNAS que aprova a Política Nacional de Assistência Social traz a classificação dos municípios conforme seu porte e as suas respectivas responsabilidades, sendo:

Municípios de médio porte – população entre 50.001 a 100.000 habitantes. Esses municípios necessitam de uma rede mais ampla de serviços de assistência social, particularmente na rede de proteção social básica. Quanto à proteção especial, a realidade de tais municípios se assemelha à dos municípios de pequeno porte, no entanto, a probabilidade de ocorrerem demandas nessa área é maior, o que leva a se considerar a possibilidade de sediarem serviços próprios dessa natureza ou de referência regional, agregando municípios de pequeno porte no seu entorno.

Municípios de grande porte - população de 101.000 habitantes até 900.000 habitantes. A rede socioassistencial deve ser mais complexa e

diversificada, envolvendo serviços de proteção social básica, bem como uma ampla rede de proteção especial (nos níveis de média e alta complexidade).

Metrópoles – municípios com mais de 900.000 habitantes e com rede socioassistencial similar à dos municípios de grande porte e ampliada devido às suas características.

O Estado ainda mantém contrato com algumas instituições consideradas de longa permanência, mas somente para adultos, enquanto ocorre o reordenamento e expansão destas novas modalidades de atendimento (Centro Dia e Residência Inclusiva) propostos e tipificados pela Política Nacional de Assistência Social, assim como a organização e fortalecimento dos outros serviços da proteção social básica e da proteção social especial de média e alta complexidade nos municípios, que, articulados com serviços das outras políticas públicas visam diminuir os fatores de risco e aumentar os fatores protetivos, tanto individuais quanto coletivos, prevenindo, desta forma, a necessidade de acolhimentos. Portanto, tem-se evitado o máximo possível incluir mais pessoas nas chamadas instituições de longa permanência, pois estão sendo gradativamente extintas ou reordenadas, principalmente em respeito à inclusão e a garantia dos direitos do cidadão.

AVALIAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ACOLHIMENTO

Com o objetivo de contribuir no aprimoramento do atendimento e encaminhamento, a partir da experiência na gestão estadual, após as avaliações das solicitações de acolhimento indicamos o que segue:

- O órgão gestor (estadual/municipal) irá verificar a viabilidade do acolhimento, isto é, se é a medida mais apropriada para o caso, e se há contribuições possíveis para evitar o acolhimento, que deve ser última medida adotada, principalmente se ocorrer em outro Município, que não aquele onde o indivíduo reside.

Deve ser orientados aos Municípios, que junto à solicitação de acolhimento sejam encaminhados documentos e relatórios que permitam ao órgão gestor conhecer o perfil, a

história e condição atual de vida, e o trabalho continuado que a rede executou com o usuário e a família antes de encaminhá-lo para acolhimento.

POSSIBILIDADES:

- a) Não há referência de articulação com serviços e/ou profissionais da rede socioassistencial e que seriam essenciais no trabalho de fortalecimento dos vínculos familiares, pois a política de assistência social tem como um de seus objetivos:

“assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária”.

Importante destacar que não é a condição e/ou situação atual de saúde que determina o acolhimento de uma pessoa, mas a necessidade de proteção, após terem sido esgotadas as outras formas de proteção possibilitadas pela família (nuclear e extensa), pela comunidade, pela rede socioassistencial em conjunto com os serviços das outras políticas públicas locais/regionais.

- b) A avaliação ainda deve considerar o direito de recusa à institucionalização, previsto no Art. 11 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão - LBI): *A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.* Em todos os encaminhamentos, deve ser considerada a escolha do indivíduo, de acordo com sua capacidade de autodeterminação.

E ainda com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

*“Art. 1.777. As pessoas referidas no [inciso I do art. 1.767](#) receberão todo o apoio necessário para ter **preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.**”(grifo nosso)*

c) Alguns documentos necessários para a avaliação:

Para que seja realizada avaliação de um possível acolhimento são necessários relatórios minuciosos da situação atual e história de vida da pessoa, a fim de verificar se há justificativas suficientes para efetivar o acolhimento e qual serviço poderá prover suas necessidades e cuidados.

Os relatórios devem conter, minimamente:

- Documentos pessoais e foto recente;
- Relatórios técnicos de profissionais sobre a atual condição de saúde, incluindo laudo médico e receituário atualizado (se houver medicação contínua);
- Relatórios com o histórico de atendimento intersetorial realizado pelo município junto a pessoa e sua família, incluindo Plano de Acompanhamento Familiar (PAF) e/ou atendimento individual (PIA) e relatórios de atendimento de cada serviço (ex.: UBS, CAPS, APAE, Serviços Especializados, Hospital, Hospital Psiquiátrico, Escola, etc.);
- Relatório minucioso sobre a história de vida;
- Ações para promover o retorno familiar e/ou manutenção dos vínculos, caso a pessoa tenha familiares identificados e ainda assim venha a ser acolhida, que podem estar contidos no PAF, na perspectiva da rede intersetorial;
- Estudo social atualizado;
- Outros documentos que considerem relevantes e que venham a contribuir na avaliação da possibilidade de acolhimento.

d) O técnico que realizar a avaliação não necessitará se apegar aos aspectos formais, mas sim ao conteúdo dos materiais encaminhados, de forma que

permita ao avaliador ter uma visão ampliada do contexto do usuário e do trabalho da rede, e aferir criticamente a necessidade do acolhimento.

- e) Recomenda-se que o primeiro aspecto a avaliar seja o perfil do usuário, se ele possui deficiência que o torne dependente para atividades da vida diária, se encontra em situação de risco social/pessoal por violação de direitos e se é pessoa com mais de 18 (dezoito) anos de idade. Caso o usuário não preencha esses requisitos, deverá ser encaminhado para outros serviços, a depender das necessidades apresentadas.

**PERFIL DO
USUÁRIO**

- ✓ **Possui deficiência, sem condições de autossustentabilidade;**
 - ✓ **Situação de risco pessoal/social por violação de direitos;**
 - ✓ **Mais de 18 anos de idade.**
-

ATENÇÃO:

Importante salientar que as crianças e adolescentes em situação de risco por violação de direitos, independente de apresentar deficiência ou não, devem ser acolhidos em serviço municipal de acolhimento para crianças e adolescentes em abrigo/casa lar ou em família acolhedora, quando houver necessidade de afastamento do núcleo familiar.

O acolhimento de crianças e adolescentes em instituições específicas para pessoas com deficiência é contrário aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990), que em seu Art. 05 prevê que “Nenhuma criança será vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão (...)”.

Esta diretriz é reforçada pela Resolução Conjunta nº 001/2009 – CNAS/CONANDA – Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescente, que prevê que os serviços de Casa Lar e Abrigo Institucional atendam todas as demandas, devendo ser evitados recortes de público, conforme os itens 4.1.2 e 4.2.2:

Devem ser evitados especializações e atendimentos exclusivos – tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento apenas a determinado sexo, atender exclusivamente ou não atender crianças e adolescentes com deficiência ou que vivam com HIV/AIDS. [...]

Observadas essas circunstâncias, as próximas informações a avaliar, através dos relatórios, serão sobre a existência e a qualidade dos vínculos familiares. A avaliação será feita de forma a privilegiar a permanência ou o encaminhamento do usuário à família como medida a ser tomada, considerando o direito das pessoas à convivência familiar e o dever irrevogável da família em zelar pelos seus membros.

VÍNCULOS FAMILIARES	Família identificada:	Possui vínculo – atuação em rede para superação da situação de risco vivenciada;
	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Nuclear ✓ Extensa ✓ Afetiva 	Vínculo rompido – resgate/ fortalecimento de vínculos;
	Família não identificada	Profissionais de referência e comunidade – Construção de rede de apoio no território.

- f) Não implica imputar à família o dever de promover os recursos necessários ao bem estar de todos os seus membros, por conta própria, isentando o poder público de suas responsabilidades. Contrariamente, implica em promover o acesso a serviços e programas das diversas políticas setoriais de forma a superar a situação de vulnerabilidade e fortalecer o poder protetivo da família.

Ao localizar a família em seu contexto social, a PNAS reconhece o papel do Estado em propiciar-lhe apoio para o exercício do papel de cuidado e proteção, incluindo, além disso, seu acesso a direito e às diversas políticas públicas. A ação do Estado, nesse sentido, seria oferecer políticas e garantia de sustentabilidade às famílias, com o objetivo de fortalecê-las em

suas funções de proteção e inclusão de seus membros, a partir da observação de suas necessidades e de todo o contexto em que vivem e se relacionam (BRASIL, 2011).

- g) O técnico do órgão gestor deverá responder, através da análise documental, às seguintes perguntas:
- Houve trabalho de busca para identificação dos membros da família?
 - Houve trabalho de fortalecimento/ reconstrução de vínculos familiares?

Quando o indivíduo não possui família nuclear identificada, ou não pode viver com a mesma (casos em que a família é a fonte da violação de direitos do sujeito), deve-se estender a busca para família extensa e família afetiva, esta última, compreendida como grupo de pessoas que não necessariamente possuem vínculos sanguíneos, mas constituem relações de afeto e cuidado para com a pessoa que se encontra na situação de risco

Identificada a família pela equipe socioassistencial, a próxima questão é avaliar se foram empreendidas ações para proporcionar as condições para a permanência ou acolhimento pela família. Através dos relatórios e instrumentos de trabalho dos equipamentos municipais, o órgão gestor deverá avaliar se a rede de atendimento esgotou as possibilidades de manter a pessoa com seus familiares, através de assistência da saúde, políticas de habitação, benefícios socioassistenciais, dentre várias estratégias que uma equipe pode lançar mão durante a construção do Plano Familiar de Atendimento/ Plano Individual de Atendimento.

Caso as tentativas de reconstrução ou fortalecimento de vínculos familiares não tenham sido realizadas, o órgão gestor deverá recusar a solicitação de acolhimento, indicando ao Município as possibilidades de atuação da equipe no território, e que medidas mais adequadas do que o acolhimento institucional poderiam ser tomadas para proteger os direitos daquele que se busca acolher.

- h) Houve desenvolvimento de estratégias para desenvolvimento da autonomia, através da construção de rede de apoio?

Em muitos dos casos, a busca pela família ou as estratégias de aproximação não obtém os resultados esperados, sendo necessário levantar outros recursos que permitiriam a estadia do usuário em seu lugar de convívio, onde se sente familiarizado e pertencente. Havendo desejo manifesto do usuário de permanecer em seu domicílio, o órgão gestor deverá avaliar se

a equipe registrou em seus relatórios, tentativas de mobilizar os serviços e a comunidade para atender as necessidades daquela pessoa, em seu lugar próprio.

REDE DE APOIO NA COMUNIDADE	✓ Profissionais da rede	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhante terapêutico; - Agente Comunitário de Saúde – ACS; - Enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista entre outros no UBS ou NASF; - Assistente social, psicólogo, pedagogo entre outros no CRAS, CREAS ou Centro-dia; - Profissionais das OSCs e outras políticas setoriais envolvidas.
	✓ Instituições parceiras	<ul style="list-style-type: none"> - Associações comunitárias; - Universidades/ escolas; - Igrejas; - Comércios
	✓ Membros da comunidade	<ul style="list-style-type: none"> - Amigos; - Vizinhos;

Somente quando o usuário possuir um nível de dependência muito elevado e não for possível garantir os cuidados básicos através de articulação com a comunidade e atuação dos profissionais dos serviços públicos e outras instituições, serão descartadas a possibilidade de desenvolvimento parcial da autonomia, através da habilitação e reabilitação, direito da pessoa com deficiência, garantido pela Lei Brasileira da Inclusão – LBI.

Em seu Art. 14, Parágrafo Único, a LBI aborda: O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

- i) Após analisados os fatores elencados, o órgão gestor municipal ou estadual irá emitir seu parecer para solicitação de acolhimento. O parecer desfavorável deverá ser acompanhado de justificativa, o porquê de a solicitação não ser procedente, podendo requerer complementação das informações repassadas, o

acréscimo de documentos ou relatos, ou sugerir intervenções que ainda não foram realizadas.

- j) Ao emitir parecer favorável, o órgão gestor, além de justificar a aprovação, deverá orientar o Município sobre a continuidade das ações a serem empreendidas após o acolhimento, com o objetivo de manter/ estabelecer os vínculos familiares e de amizade do usuário, evitando a perda de relações significativas para ele, e desenvolvendo estratégias que possibilitem a reintegração familiar e reinserção social de forma planejada e segura. Para tal, o órgão gestor pode utilizar-se de um “termo de compromisso” que estabeleça em suas cláusulas as responsabilidades que as partes deverão assumir.

Deve-se assegurar que o processo de reabilitação seja continuado apesar do acolhimento, mobilizando recursos da rede para que a pessoa possa desenvolver suas habilidades dentro de suas potencialidades, alcançando o máximo de autonomia e liberdade que lhe é possível, enquanto usuário das Residências Inclusivas.

Esses atendimentos visam à prestação de serviços assistenciais de acolhimento institucional para o público supracitado cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços descentralizada sob responsabilidade do Estado, sempre observado o princípio da excepcionalidade da medida protetiva.

Ressalta-se que o nosso trabalho está na perspectiva da redução do número de unidades de acolhimento. Portanto, direcionamos todos nossos esforços ofertando subsídios técnicos para o fortalecimento da política nos municípios, a fim buscar outras possibilidades de atendimento e fortalecimento da função protetiva da família nos casos de violação de direitos, e que o acolhimento institucional seja a última alternativa de proteção.

Quadro sintético do FLUXO para as solicitações de acolhimento:

1. Solicitação pelo município ao ER e/ou DPSE/SEJUF - Esta solicitação pode ser realizada pelo gestor municipal da política de Assistência Social e/ou Poder Judiciário e/ou Ministério Público
--

2. Análise da situação pelo ER e DPSE/SEJUF. Esta análise é realizada seguindo alguns passos:
2.a. O que motivou a solicitação?
2.b. Porte do Município.
2.c. Mapeamento/consulta sobre a rede de serviços de município que poderiam atender e/ou dar suporte para o possível acolhido e seus familiares.
2.d. Discussão com os técnicos e os referidos demandantes quanto ao esgotamento de todos os recursos para manutenção da pessoa na família de origem e/ou extensa, no seu município/região de origem e se foram realmente verificadas todas as possibilidades suporte a família, de acolhimento municipal e regionais.
2.f. análises e avaliações da equipe da DPSE/ER do perfil, relatórios, documentos anexados, e encaminhamentos realizados pelo município
2.g. Avaliação do possível acolhido pela instituição
3. Devolutiva ao solicitante
4. Caso a solicitação proceda, para o acolhimento ser concretizado o ER e o Município deverão aguardar o Ofício da DPSE informando a data em que ocorrerá a transferência com demais instruções , cujo tempo dependerá dos trâmites internos para a efetivação do contrato/termo de colaboração junto a instituição parceira do Estado. Obs.: o deslocamento da pessoa até a instituição contratada será de responsabilidade do município de origem.
5. Continuidade do acompanhamento do acolhido pelo município, conforme Termo de Compromisso e Responsabilidades.
6. Continuidade do acompanhamento do acolhido pelo ER e/ou DPSE/SEJUF.
** Se a pessoa não for acolhida ou for acolhida sob responsabilidade do município e/ou familiares, o ER continua acompanhando o caso.

Informações importantes

A SEJUF ainda mantém algumas parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSC's em decorrência de acolhidos que já estavam há muito tempo nas instituições e, que, devido a forma como as políticas públicas e a sociedade tratavam as pessoas com deficiência, atualmente a maioria não tem mais vínculos familiares e comunitários, assim como, apresentam condições muito limitadas de vida independente. Infelizmente as perspectivas de vida futura são reservadas e, provavelmente, permanecerão nessas instituições até o final de suas vidas. Não há possibilidade de inserção de novos acolhidos nestas instituições porque as parcerias foram estabelecidas por dispensa de chamamento público justificado pelos vínculos que estes acolhidos estabeleceram com a instituição, equipe de trabalho e outros acolhidos e poderiam ter muitos prejuízos em caso de transferência.

Enquanto não tem, no estado do Paraná, a quantidade suficiente de Residências Inclusivas, a SEJUF tem algumas instituições credenciadas para quando necessita de vagas após a comprovação da necessidade de acolhimento. Portanto, solicita a vaga e envia relatórios para avaliarem se terão condições de atender a pessoa em suas necessidades, pois, apesar de contarem com equipe técnica e de cuidadores, acessam a rede de serviços local para complementar a assistência que as pessoas acolhidas necessitam, principalmente na área de saúde e educação. Quando há a sinalização positiva para o acolhimento, inicia-se o processo administrativo para contratação da vaga para a pessoa em questão, seguindo todos os trâmites da administração pública. Observa-se que o edital de credenciamento que habilitou estas instituições já expirou, não possibilitando a contratação de novas vagas. Os contratos vigentes estão mantidos, sendo prorrogados anualmente, até o prazo máximo permitido pela legislação.

Cabe esclarecer ainda, que o acolhimento propriamente dita somente ocorrerá após análise de toda a documentação, dos procedimentos realizados pelo município de origem e o esgotamento das possibilidades da manutenção da pessoa na família nuclear, na família extensa, no próprio município ou em outras alternativas sinalizadas nesta Nota Técnica, poderá ser providenciado a transferência da pessoa sem um autorizo expresso (por Ofício) da Divisão de Proteção Social Especial, pois somente após a assinatura do contrato/termo de cooperação/avaliação e preparação da própria entidade para o acolhimento, e que teremos condições legais tanto na definição dos compromissos e responsabilidades quanto do pagamento devido.

**Divisão de Proteção Social Especial
Departamento de Assistência Social
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho**

DELIBERAÇÃO 040/2020 – CEAS/PR
Anexo II

TERMO Nº 000/2020

Termo que firma a Secretaria de Assistência Social ou órgão gestor da assistência social do **Município de xxxxxxxx** neste ato representado pelo **Prefeito xxxxxxxx** e pelo **Secretário de Assistência Social xxxxxxxxxxxx**, com objetivo de formalizar as responsabilidades e compromissos decorrentes do acolhimento institucional da Sr.(a) xxxxxxxxxxxx que será acolhido em instituição contratada/parceira pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando as competências dos entes previstos na:

- Constituição Federal de 1.988;
- Lei Federal nº 8.742 de 7/12/1993 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- Política Nacional de Assistência Social de 2004;
- Norma Operacional Básica do SUAS de 2012;
- Lei Federal nº 13.146 de 6/07/2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Federal nº 10.741 de 1/10/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- Resolução nº 109, de 11/11/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

O acolhimento institucional de jovens e adultos com deficiência, e da pessoa Idosa entendido como excepcional, provisório e temporário, é destinado para pessoas cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, que não dispõem de condições de autossustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente.

O serviço de acolhimento deve desenvolver a capacidades adaptativas para a vida diária,

promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência, proporcionar o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vista à inclusão produtiva, se for o caso. Promovendo ações que possibilitem a reintegração familiar, a autonomia e independência para a autossustentabilidade e autocuidado.

Tendo em vista a Lei Orgânica de Assistência Social que em seu artigo 13 inciso V define como competência do Estado **“prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado”**, firmam os partícipes sobscritos o presente Termo de Compromissos e Responsabilidades.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente Termo tem como objeto o Acolhimento Institucional do Sr.(a) xxxxxxxxx, pessoa com deficiência (pessoa idosa), que se encontra em situação de risco pessoal e social, pelo prazo definido no contrato/termo de parceria/responsabilidades e compromissos, tendo em vista a parceria do Estado estabelecida com a instituição xxxxxxx no município de xxxxxx, e com o município de origem: xxxxxx, cujas responsabilidades são compartilhadas neste processo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações

1 – O município de **xxxxx(origem)**, demandante se compromete a:

No ato do acolhimento:

- Providenciar o transporte adequado, com o acompanhamento de profissional que garanta a segurança do acolhido, para o conhecimento e sensibilização junto a entidade na quantidade de vezes necessárias antes do acolhimento definitivo;
- Providenciar transporte adequado ao Sr.(a) xxxxxx até a unidade de acolhimento no dia definido para a transferência/mudança, com o acompanhamento de profissional que garanta a segurança do acolhido;
- Encaminhar os pertences pessoais necessários;
- Encaminhar e/ou providenciar com antecedência todos os documentos originais da

pessoa a ser acolhida;

- Encaminhar todos os medicamentos de uso frequente (diário e/ou ocasional) que a pessoa possua na data da transferência com o receituário respectivo e exames atuais;
- Encaminhar documento com histórico de Benefício socioassistencial e/ou previdenciário desde o início do recebimento, bem como informações sobre o responsável pelo benefício, comunicar a existência de poupança assim como outras informações pertinentes
- Regularização da situação de curatela, caso o acolhido seja interditado judicialmente;
- Encaminhar via e-mail relatório técnico e demais documentos que componham o histórico de atendimento intersetorial pelo qual Sr. (a) xxxxxx passou para a equipe técnica do serviço de acolhimento. Incluindo laudos médicos, informações detalhadas da situação familiar, características do território, e atuação da rede socioassistencial e políticas setoriais realizadas até a data de acolhimento.

Durante o acolhimento:

- Continuar o acompanhamento de xxxxxx pela política de Assistência Social e outras necessárias, uma vez que o acolhido segue na mesma condição de munícipe do demandante.
- Disponibilizar informações à unidade de acolhimento que sejam necessárias (sobre benefícios e situação da família, por exemplo.)
- Providenciar visitas para manutenção dos vínculos familiares (nuclear, extensa e/ou ampliada e/ou pessoas da comunidade) – estas devem ocorrer de forma regular, quinzenalmente para municípios que se situem a mais de 100 km da unidade de acolhimento, e semanalmente para municípios que se situem menos de 100 km da unidade de acolhimento.
- Acompanhar em rede a família, visando a possibilidade de reintegração familiar;
- Providenciar visita do acolhido ao município de origem a cada 02 (dois) meses;
- Acompanhar a família do acolhido por meio dos equipamentos da política de Assistência Social, que deve por sua vez articular a rede intersetorial para possibilitar retorno ao município, proporcionando suporte e apoio para reorganização da família. As ações devem ser registradas em forma de relatórios a serem encaminhados à entidade e à DPSE/SEJUF bimestralmente. Essas ações podem ser por meio de visitas domiciliares, reuniões semanais no CRAS/CREAS/Órgão gestor da assistência social e nas

UBS/CAPS, dentre outros. Essas ações devem objetivar a reintegração familiar, essa deve ser apoiada para o retorno da pessoa acolhida;

- Propiciar a elaboração do Projeto de Vida, Plano Individual de Atendimento e Plano de Acompanhamento Familiar para superação da situação vivenciada, em conjunto com o município sede do acolhimento e com o usuário/Família, bem como, quando necessário, com as demais políticas públicas;
- Manter-se articulado junto ao município sede da unidade de acolhimento.

Desacolhimento:

- Acompanhar o processo de desligamento do serviço de acolhimento por meio da equipe do CREAS, na ausência desse serviço, pela equipe técnica do órgão gestor de Assistência Social do município de origem e pela equipe do CRAS do território da residência da família.
- Providenciar transporte necessário para o retorno do usuário ao seu município de origem.
- Em caso de reintegração familiar, deve-se articular a rede intersetorial, com a finalidade de dar continuidade ao acompanhamento familiar, garantindo direitos e trabalhando na manutenção dos vínculos familiares e comunitários.
- Em caso de conquista de vida independente deve-se articular a rede intersetorial, com a finalidade de prestar atendimento ao desacolhido, possibilitando uma ampla assistência das políticas públicas, facilitando o exercício de uma vida independente e autônoma, assim como o acesso aos serviços e atividades existentes na comunidade.

E, por estarem de acordo com as cláusulas transcritas acima, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em 03 (três) vias, na presença das testemunhas.

Ciente:

Curitiba, XX de xxxxxxxxxxxx de 2020.

Gestor(a) da Política de Assistência Municipal de XXXXXX

Prefeito(a) de XXXXX